RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.995 - RJ (2023/0006024-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito.

5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável. Precedente.

6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim

ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes.
7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; (II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior; (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.995 - RJ (2023/0006024-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS RODOLFO MORAES, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 3/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 18/1/2023.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, por LUIS RODOLFO MORAES contra CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD e ALLIANZ SEGUROS S/A, alegando que, em 5/11/2009, estava prestando serviço de garçom em um apartamento do condomínio réu, quando faltou luz e uma das proprietárias tentou solucionar o problema, ligando e desligando os disjuntores, resultando em uma enorme explosão, fazendo com que o autor desabasse do primeiro andar para a garagem, ficando pendurado, sofrendo, assim, diversos danos materiais e morais.

Aduziu que o CONDOMINIO reconheceu a sua responsabilidade pelo evento danoso e indenizou o proprietário do imóvel, em ação judicial.

Informou, ainda, que ajuizou ação anterior contra o proprietário do

apartamento (Luis Antônio dos Santos Fernandes Braga), na qual foi proferida sentença de improcedência, por ausência de culpa do proprietário (processo nº 052511-21.2010.8.19.0001).

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de prescrição e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para (I) condenar os réus, "solidariamente, a compensarem ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano estético em grau mínimo"; e (II) condenar "o condomínio réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor que fixo em R$ 10.000,00" (e-STJ fls. 432-433).

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento às apelações interpostas por ALLIANZ SEGUROS S/A e CONDOMINIO DO EDIFÍCIO TRINDAD, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, diante do reconhecimento da prescrição, bem como negou provimento à apelação interposta por LUIS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOSÃO EM TUBULAÇÃO DE GÁS. ACIDENTE OCORRIDO DENTRO DE CONDOMÍNIO, ATINGINDO UNIDADE RESIDENCIAL. AUTOR QUE TRABALHAVA COMO GARÇOM EM EVENTO FESTIVO NO APARTAMENTO ATINGIDO PELA EXPLOSÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA ANTERIOR EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO, QUE NÃO FOI RECONHECIDO COMO CAUSADOR DO SINISTRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (REsp 1303374/ES). POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DE QUE A CITAÇÃO OCORRIDA EM PROCESSO ANTERIOR, DEFLAGRADO CONTRA PESSOA DIVERSA, POSSA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL (PRECEDENTE STJ – Resp 1.636.677/RJ). CONTUDO, O PRAZO PRESCRICIONAL HAVERIA DE RECOMEÇAR A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA TEM CERTEZA DA PESSOA DO OFENSOR. NO MÁXIMO, A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA ANTERIOR, QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRIMITIVO RÉU. A PRESENTE AÇÃO

> FOI PROPOSTA MAIS DE TRÊS ANOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO PROCESSO. ACIDENTE OCORRIDO EM 05.11.2009. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM 01.08.2014 E A PRESENTE DEMANDA AJUIZADA EM 16.08.2017. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
> (e-STJ fl. 605)

Embargos de Declaração: opostos por LUIS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202, parágrafo único, do CC/02 e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que "somente com o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo que interrompeu a prescrição é que o prazo prescricional volta a fluir" (e-STJ fl. 703).

Aduz que, independentemente da tese adotada quanto a definição do último ato do processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/2002, não há prescrição, pois o último ato ocorreu ou em "18/08/2014 com o trânsito em julgado da decisão proferida OU da certidão do trânsito em julgado informando que não houve interposição de recurso em 27/08/2014 OU com a intimação das partes em 28/11/2014 para requererem o que entendem devido antes do retorno dos autos a vara de origem" (e-STJ fl. 704).

Afirma, assim, que "tendo o autor proposto nova ação em 16/08/2017, não há que se falar em prescrição trienal ao teor do art. 206, §3º, V do Código Civil" (e-STJ fl. 706).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.995 - RJ (2023/0006024-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito.

5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável. Precedente.

6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art.

202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes.
7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; (II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior; (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.995 - RJ (2023/0006024-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, Terceira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e

expressamente, acerca do termo inicial para o reinício do prazo prescricional interrompido pela citação ocorrida em processo anterior, consignando que "a fluência do novo prazo prescricional de três anos (como sustenta o Autor) deveria ter sido contada a partir da publicação do v. decisum proferido em sede de apelação [1/8/2014]" e que "não se afigura relevante, *data venia*, para efeito de dilatar o início do prazo prescricional (que voltaria novamente a fluir, excepcionalmente, no caso em análise), qualquer outro ato processual praticado na relação processual originária" (e-STJ fls. 619-620).

4. Ademais, em sede de embargos de declaração, reiterou a Corte local que "a questão relativa ao marco inicial para a fluência do prazo prescricional foi expressamente enfrentada no julgamento da apelação. [...] Portanto, inexiste na hipótese *sub studio* qualquer ofensa ao artigo 202, parágrafo único do Código de Processo Civil [*sic*]" (e-STJ fls. 677-678).

5. Na realidade, a alegação de omissão pelo recorrente se confunde com o mérito recursal, discutindo eventual violação ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002 pelo acórdão recorrido, em razão do termo inicial adotado.

6. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

2.1. Da interrupção pela citação em ação contra pessoa diversa

7. A manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, inegavelmente, em total insegurança jurídica, hábil a constituir fonte inesgotável de conflitos e prejuízos diversos. Disso decorre a necessidade de se controlar, temporalmente, o exercício de direitos,

propiciando equilíbrio e segurança às relações jurídicas e às relações sociais como um todo.

8. Nessa linha, a prescrição tem como finalidade conferir certeza e estabilidade às relações jurídicas, buscando evitar a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes por lapsos temporais prolongados.

9. O instituto da prescrição, além de ter fundamento no próprio transcurso do tempo, também pressupõe a inércia do titular do direito, razão pela qual há hipóteses de interrupção da prescrição com a inequívoca manifestação ativa do credor na busca da reparação do direito violado.

10. Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "a prescrição e a decadência também dizem respeito à inércia do titular de determinada relação jurídica. Equivale a dizer, além de fundar-se em aspecto objetivo, o decurso temporal também tem como suporte uma conduta omissiva do titular do direito em perecimento" (Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 733).

11. Assim, "como corolário de fundar-se a prescrição na inércia do credor por tempo predeterminado, considera-se toda manifestação dele, defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição", ou seja, de interromper a sua contagem (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 1. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 598).

12. Dentre as hipóteses de interrupção previstas em lei, importa ao recurso em exame a preceituada no art. 202, I, do CC/2002, segundo o qual "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

13. A corroborar com causa interruptiva da prescrição prevista no

Código Civil, vale dizer ainda que, na forma da lei processual civil, a citação válida interrompe a prescrição (art. 219 do CPC/1973, correspondente ao art. 240 do CPC/2015).

14. Ressalta-se que "a *ratio essendi* dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito" (REsp 1.636.677/RJ, Terceira Turma, DJe 15/2/2018; e REsp 1.402.101/RJ, Quarta Turma, DJe 11/12/2015).

15. Nessa linha de raciocínio, entende a jurisprudência desta Corte que a citação válida ocorrida em processo sem resolução de mérito excepciona a inação do autor e é apta a interromper a prescrição (AgInt no AREsp 1.986.058/PR, Quarta Turma, DJe 10/6/2022, AgInt no AREsp 2.045.435/PR, Terceira Turma, DJe 11/5/2022 e AgInt no AREsp 1.765.058/PR, Terceira Turma, DJe 23/9/2021).

16. De igual modo, "se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito – à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se –, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide – inclusive com dilação probatória" (REsp 1.636.677/RJ, Terceira Turma, DJe 15/2/2018).

17. No particular, se está diante de situação em que a vítima do evento danoso ajuizou anterior ação indenizatória contra quem verdadeiramente acreditou ter sido o causador dos danos, na qual foi proferida sentença de improcedência.

18. Não obstante, por meio do julgamento de improcedência na ação anterior, a vítima obteve, em tese, o conhecimento de quem realmente seria o

causador do dano e, em razão disso, ajuizou nova ação contra os verdadeiros responsáveis.

19. Vale ressaltar que a interrupção depende, em regra, de comportamento ativo do credor, protegendo-se sempre aquele que se mostra diligente.

20. Nesse contexto, já decidiu esta Terceira Turma que a interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, "afinal, a interrupção da prescrição visa a amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito" (REsp 1.636.677/RJ, Terceira Turma, DJe 15/2/2018).

21. Confira-se:

> 17. Nessa trilha, impõe perscrutar se, na espécie, a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória ajuizada pelo recorrido em desfavor da Viação Redentor S/A é hábil a ensejar a interrupção da prescrição em relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente.
>
> [...]
>
> 28. Ressai, portanto, de forma nítida, que não vingam os argumentos da recorrente quando sustenta que a interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida restringe-se apenas às partes litigantes nos autos, e não a terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição visa a amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito.
>
> 29. É de se ressaltar, ainda, que, na hipótese, houve a dilação probatória na primeira ação ajuizada pelo recorrido, o que culminou no julgamento de improcedência da lide, em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da Viação Redentor S/A e o acidente ocorrido.
>
> 30. Como bem destaca a Corte local, somente após o julgamento da primeira ação é que o recorrido (autor da ação), obteve, de fato, conhecimento de que o causador dos seus prejuízos, ao que tudo indica, foi a TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente.

22. Em síntese, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida, na forma do art. 202, I, do CC/2002, pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada

pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável.

2.2. Do termo inicial do recomeço da prescrição interrompida

23. O parágrafo único do art. 202 do CC/2002 é expresso ao prever que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

24. Segundo leciona Pontes de Miranda, "se há interrupção por citação, de acordo com o art. 172, I, [do CC/1916] a prescrição começa a correr depois que se dá, com eficácia definitiva, o último ato no processo em que a citação a interrompeu, ou de qualquer ato processual, se o processo parou. A interrupção não é, aí, pontual; é duradoura: quando se ultima o processo, cessa a eficácia interruptiva; quando se pára o procedimento, retoma-se o curso. Ultima-se o processo (= completa-se o último ato do processo) quando nele não mais cabe recurso (coisa julgada formal)" (Tratado de direito privado: parte geral. v. 6. São Paulo: RT, 2013, p. 395).

25. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou referida interrupção" (AgInt no AREsp 1.204.157/MS, Quarta Turma, DJe 2/5/2018).

26. Confira-se, ainda: AgInt no AREsp 1.439.892/ES, Terceira Turma, DJe 3/9/2020; AgRg no AREsp 849.063/RS, Terceira Turma, DJe 21/06/2016; e AgRg no AREsp 763.058/RS, Quarta Turma, DJe 18/12/2015.

27. No particular, contudo, o Tribunal de origem decidiu que o termo inicial para o recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação na primeira ação seria a data da publicação do acórdão que afastou a responsabilidade

do terceiro, momento em que se tornou conhecido quem foi o causador do dano (na espécie, o CONDOMÍNIO recorrido).

28. Ocorre que o fato de o autor ter ajuizado a primeira ação contra pessoa diversa não autoriza a criação de um marco diferente para o reinício do prazo prescricional, pois a simples publicação do acórdão não tem o condão de estabilizar o julgado que apurou a responsabilidade de pessoa diversa, o que se opera apenas com o trânsito em julgado da decisão.

29. Sob esse enfoque, esta Terceira Turma no julgamento do mencionado REsp 1.636.677/RJ, DJe 15/2/2018, ao decidir que a citação válida de terceiro em ação anterior interrompe a prescrição, reconheceu que "a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1.636.677/RJ, Terceira Turma, DJe 15/2/2018).

30. Portanto, o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

31. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada por LUIS (recorrente) contra CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD e ALLIANZ SEGUROS S/A (recorridos), em razão danos sofridos por uma explosão ocorrida durante uma festa, na qual o recorrente exercia a função de garçom, em apartamento situado no referido condomínio.

32. Em razão do evento danoso, o recorrente ajuizou ação contra o proprietário do imóvel (processo nº 0052511-21.2010.8.19.0001), contudo, naqueles autos, sobreveio perícia concluindo pela responsabilidade do

CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD e, portanto, o pedido do autor foi julgado improcedente por não ser possível atribuir qualquer ação ou omissão culposa ao réu, proprietário do imóvel.

33. Posteriormente, o recorrente (LUIS) ajuizou a presente ação indenizatória, agora contra o CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD, na qual o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição e julgou parcialmente procedentes os pedidos.

34. O Tribunal de origem entendeu ser possível a interrupção da prescrição pela citação, na primeira ação, de terceiro não causador do dano (proprietário do imóvel), "porque o Autor desconhecia o responsável pela falha que gerou a explosão da tubulação de gás" (e-STJ, fl. 617).

35. Não obstante o reconhecimento da interrupção da prescrição, o acórdão recorrido decidiu que o marco inicial para a recontagem do prazo prescricional seria a data da publicação da decisão do TJ/RJ que julgou a apelação no primeiro processo (1/8/2014), sob o argumento de que, a partir de então, "já não mais se poderia admitir qualquer nuance de desconhecimento do Autor acerca dos fatos que ensejaram o seu direito indenizatório" (e-STJ fl. 619).

36. Em que pese o Tribunal de origem tenha decidido acertadamente pela interrupção da prescrição em razão da citação válida do proprietário na ação anterior, não prevalece o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido.

37. Como visto, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida, na forma do art. 202, I, do CC/2002, pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o responsável.

38. Ocorre que, em observância ao parágrafo único do referido dispositivo legal, o termo inicial do recomeço da contagem do prazo prescricional é

a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a interrupção.

39. Na espécie, é incontroverso que a pretensão do autor recorrente é de responsabilidade civil extracontratual, sendo o prazo prescricional de 3 anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, e que a citação válida ocorrida na ação anterior interrompeu o prazo prescricional.

40. Ademais, como reconhecido pelo acórdão recorrido, a decisão do TJ/RJ que julgou a apelação e pôs fim ao processo anterior, no qual ocorreu a interrupção da prescrição, foi publicada em 1/8/2014, de modo que transitou em julgado em 18/8/2014 (contagem em dias corridos, diante da vigência do art. 178 do CPC/1973 à época), tendo sido certificado em 27/8/2014 que não houve interposição de recurso contra a aludida decisão (e-STJ fl. 659).

41. Portanto, considerando que o recomeço da contagem do prazo prescricional de 3 anos ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior, e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, não se operou a prescrição.

42. Logo, o acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de afastar a prescrição, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para apreciar as demais questões alegadas nas apelações.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo

será objeto de novo julgamento pela Corte local.

RECURSO ESPECIAL Nº 2046995 - RJ (2023/0006024-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS RODOLFO MORAES, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no curso da ação indenizatória que moveu contra o ALLIANZ SEGUROS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD E ALLIANZ SEGUROS S.A.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelos ora recorridos para julgar improcedentes os pedidos autorais, diante da prescrição, negando provimento, ainda, à apelação interposta pelo ora recorrente.

Em suas razões, alegou violação dos arts. 202, parágrafo único, do CC/2002 e 1.022, II, do CPC/2015.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu parcial provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a Ministra relatora.

Afasto, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a controvérsia do recurso especial cinge-se a definir o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em

anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro, que se supunha ser o causador do dano.

Esta Terceira Turma já reconheceu, no julgamento do REsp n. 1.636.677/RJ, que a interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, bem como que a prescrição volta a fluir a partir do julgamento definitivo da demanda anterior.

Confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLICA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA. 1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.
> 2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).
> 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.
> 6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).
> **7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.**
> Precedentes.
> 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito- à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.
> 9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no

> bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.
> 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp n. 1.636.677/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

In casu, o Tribunal *a quo* reconheceu a interrupção da prescrição pela citação de terceiro, não causador do dano, em demanda anterior, mas divergiu da orientação desta Terceira Turma ao considerar que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da publicação da decisão do TJRJ que julgou a apelação no primeiro processo, e não a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a interrupção.

Dessa forma, realmente não se operou a prescrição, pois, conforme explicitado pela Ministra relatora, o acórdão do TJRJ que pôs fim ao processo transitou em julgado em 18/8/2014, e a nova ação foi proposta em 16/8/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional trienal (responsabilidade civil contratual – art. 206, §3º, V, do CC).

Ante o exposto, acompanho o voto da Ministra Nancy Andrighi para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0006024-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.046.995 / RJ**

Números Origem: 00403190920178190002 00525112120108190001 202225118714 403190920178190002 525112120108190001

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 15/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS RODOLFO MORAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RIBEIRO - RJ141776
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513 JOSÉ RENATO SOARES BITENCOURT - RJ168582 FERNANDA VALDETARO MATHIAS - RJ239117
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRINIDAD
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA - RJ098794

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.